

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 179/2025 – “Lei Manuela”

Município: Mogi Mirim – SP

Órgão solicitante: Gabinete Parlamentar

Consultor responsável: João Batista Costa – OAB/SP 108.200

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise o Projeto de Lei nº 179/2025, que “institui, no Município de Mogi Mirim, a ‘Lei Manuela’, que dispõe sobre medidas obrigatórias de segurança em piscinas de uso coletivo para prevenção de acidentes decorrentes de sistema de sucção”.

A consulta requer manifestação sobre:

O impacto da proposta no município;

A efetividade e relevância da instituição da Lei Manuela;

Diretrizes para regulamentação;

Eventuais ajustes necessários à clareza, aplicabilidade e técnica legislativa;

Análise quanto à existência (ou não) de vício de iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa municipal

O Município possui competência para legislar em matéria de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual em temas de segurança, posturas e prevenção de acidentes:

Art. 30, I, da Constituição Federal – competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, II, da CF – competência suplementar às legislações federal e estadual.

Art. 23, II, da CF – competência comum para cuidar da saúde e segurança das pessoas.

Segurança em ambientes coletivos, incluindo piscinas de uso público ou comunitário, é típica matéria de posturas municipais, visando preservar a integridade física de usuários e a ordem urbanística.

Conclusão parcial:

Não há vício de iniciativa.

A matéria não cria estrutura administrativa, não estabelece atribuições internas de servidores, não interfere na organização do Executivo. Trata-se de norma geral de segurança e fiscalização — tema tipicamente legislativo.

2. Natureza e relevância da política pública proposta

O projeto busca prevenir acidentes graves e até fatais associados ao sistema de sucção de piscinas, o que:

atende ao princípio constitucional da proteção à vida (art. 5º, caput, CF);

materializa a função social e preventiva do Município;

estabelece parâmetros mínimos de segurança para locais de grande circulação de pessoas.

A justificativa técnica é sólida e atende ao interesse público primário, especialmente porque diversos acidentes dessa natureza já ocorreram no Brasil, envolvendo crianças e adultos.

A redação do PL contempla:

Medidas práticas e tecnológicas possíveis;

Procedimentos compatíveis com a fiscalização municipal;

Prazos razoáveis de adaptação (120 dias).

3. Impacto no município

Os impactos administrativos e sociais são favoráveis:

Redução de acidentes e diminuição de riscos jurídicos para clubes, academias, hotéis e condomínios;

Fortalecimento das normas de segurança de estabelecimentos de uso coletivo;

Facilitação da fiscalização por parte dos órgãos municipais;

Proteção de crianças e adolescentes, público mais vulnerável a acidentes submersos.

Do ponto de vista financeiro, o projeto não cria despesa ao Município, pois as obrigações recaem sobre os responsáveis pelas piscinas de uso coletivo.

4. Técnica legislativa e necessidade de regulamentação

Embora o texto esteja bem estruturado, recomenda-se regulamentação pelo Poder Executivo para:

Definir o órgão fiscalizador (Vigilância Sanitária, Posturas, Defesa Civil etc.);

Estabelecer padrões técnicos mínimos dos dispositivos obrigatórios;

Definir valores de multa conforme legislação municipal já existente;

Estabelecer procedimentos para interdição e posterior liberação.

O art. 6º já remete às normas municipais de fiscalização, o que evita conflito jurídico.

O prazo de 120 dias é adequado e atende ao princípio da razoabilidade.

III – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Art. 1º – Instituição da Lei Manuela

Correto e compatível com a competência municipal. A proibição de funcionamento de sucção durante uso é medida amplamente recomendada por engenheiros e especialistas.

Art. 2º – Obrigações de instalação de dispositivos de segurança

A redação é clara e objetiva. Sugere-se apenas permitir que a regulamentação técnica detalhe modelos e padrões a serem aceitos, evitando engessamento legal.

Art. 3º – Definições

Importantes para evitar interpretações equivocadas.

Art. 4º – Certificação técnica

Perfeitamente legítima, reforça a responsabilidade do profissional envolvido na obra e alinhada às exigências de segurança exigidas pelo Código de Posturas.

Art. 5º e 6º – Fiscalização e sanções

Adequados e compatíveis com o poder de polícia administrativa do Município.

Art. 7º – Vacatio

Prazo razoável. Não há óbice jurídico.

IV – AJUSTES SUGERIDOS

Indicar expressamente que a regulamentação será feita por decreto, paraclarear a execução administrativa.

No art. 6º, incluir a expressão “sem prejuízo das demais normas sanitárias e de segurança vigentes”.

No art. 4º, incluir que a certificação poderá ser solicitada pela fiscalização municipal “a qualquer tempo”.

Esses ajustes reforçam a segurança jurídica.

V – CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica, conclui-se que:

1. O Projeto de Lei nº 179/2025 é constitucional e legal.

Enquadra-se perfeitamente na competência legislativa municipal.

2. Não há vício de iniciativa.

A matéria versa sobre segurança pública, saúde e interesse local — temas próprios da Câmara Municipal. Não cria atribuições internas no Executivo.

3. A proposta é relevante, útil e de alto impacto social, contribuindo para prevenção de acidentes graves.

4. Recomenda-se apenas regulamentação posterior por decreto e pequenos ajustes para aperfeiçoamento técnico, sem prejuízo da aprovação.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação, com as recomendações acima.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 10 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP**